



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.875 - SC (2016/0050099-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LAERTE LUIS ANCHAU
ADVOGADOS : MARTA BAUERMANN - SC019230
ANDREY LUIZ PATERNO - SC023183
AGRAVADO : TRANSPORTES TRANSMAGRÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO - RS052568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.875 - SC (2016/0050099-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LAERTE LUIS ANCHAU contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da inviabilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do presente recurso, o agravante requer o conhecimento e o provimento de seu agravo ao argumento de que não pretende o reexame de provas, mas, sim, o reconhecimento da possibilidade de utilização da certidão do oficial de justiça para redirecionar a ação para os sócios da pessoa jurídica. Assevera que o acórdão estadual, ao indeferir o pedido de desconconsideração da pessoa jurídica, violou o art. 50 do Código Civil. Aduz que demonstrou a divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.875 - SC (2016/0050099-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Conforme asseverou a decisão agravada, as conclusões do tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários à concessão da desconsideração da pessoa jurídica decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

“(…)

Neste sentido, não comprovada na espécie o abuso societário (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), nos termos do art. 50 do Código Civil, incabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada, devendo ser mantida sem retoques a decisão hostilizada” (e-STJ fl. 165).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Registre-se, ademais, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

É o que se observa do seguinte julgado:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

- Recurso especial não conhecido" (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20/3/2006 – grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0050099-3

AgInt no
AREsp 872.875 / SC

Números Origem: 00780264720158240000 034100007388 20140729196 20140729196000100
20140729196000200 20140729196000201 34100007388001

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAERTE LUIS ANCHAU
ADVOGADOS : MARTA BAUERMANN - SC019230
ANDREY LUIZ PATERNO - SC023183
AGRAVADO : TRANSPORTES TRANSMAGRÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO - RS052568

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAERTE LUIS ANCHAU
ADVOGADOS : MARTA BAUERMANN - SC019230
ANDREY LUIZ PATERNO - SC023183
AGRAVADO : TRANSPORTES TRANSMAGRÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FACCO - RS052568

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.